

GISELE LARISSA SILVA DE LIMA
 GLAUCE CLEIDE BOTELHO DE OLIVEIRA
 GLECIA KARLA DE LIMA SOARES
 GLECIA PEREIRA SILVA
 GLEICE MORAES DA SILVA
 GLEITON BATISTA DE LIMA
 GRAZIELE DA SILVA BARBOZA
 HELENA FREXEIRA LEAL
 HERBERT THIAGO DE ARRUDA MELO
 HORTENSIA DE LIMA DELFINO
 IARA RAQUEL MARNHO DE OLIVEIRA BORGES
 IGOR LUIZ CABRAL DA SILVEIRA
 ILGA MARIA GOMES DE SOUZA
 IRANETE MARIA LAURENTINO BARBOSA
 IRAPUAN MARTINS DA SILVA
 IRAQUITAN PEREIRA DOS SANTOS
 IVONETE MARIA DE ARAUJO
 JACIARA DAS GRAÇAS CARDOSO AYRES
 JACILENE DE SIQUEIRA BEZERRA
 JAIR LUIZ DOS SANTOS
 JAMERSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO
 JANAINA ROSANA MENDES DE MOURA
 JANAINA SOUZA DO NASCIMENTO
 JESSICA FRANCIELLY ALVES DA SILVA
 JOANA DARC BATISTA DE MORAIS
 JOAO JOSE DA SILVA FILHO
 JOÃO MATHEUS SOUZA DO MONTE
 JOELMA RAMOS ALVES
 JOELMA XAVIER DO NASCIMENTO BENTO
 JOSE CARLOS DE SOUZA
 JOSÉ EDVAN GRAMA DA SILVA
 JOSE ELTON TEIXEIRA
 JOSÉ LUIZ DA COSTA FIGUEIREDO
 JOSEFA SOLANGE DA SILVA
 JOSELMA SILVA DE LIMA
 JUAREZ RODRIGUES XAVIER
 JULIA PATRICIA ARAGAO BEZERRA
 JULIANA DAMASCENO DE CARVALHO
 JULIANA MACÊDO PIRES VERÍSSIMO SALES
 JULIANA MARIA CARVALHO DA SILVA
 JULIANA MENEZES GOMES DOS SANTOS
 JULIANA VICENTE COSTA DA SILVA
 JÚLIO CÉSAR CABRAL DE SOUSA
 JUNIANA DANIELY BEZERRA FERNANDES DE LIMA
 KARINE ARAÚJO ALVES SILVA
 KATIA LOIOLA DA SILVA
 KELLY PATRICIA LEITE DOS SANTOS
 KELY GOMES
 KLEITON KERCIO LOIOLA NATIVO
 KRIGNA MARIA GOMES DA SILVA
 LAÍS PEREIRA DA SILVA
 LARYSSA DE FÁTIMA GUERREIRO DE OLIVEIRA
 LAURA MARIA CARDOSO AYRES
 LAYANNE EDUARDA FERREIRA DA SILVA
 LEONARDO OLIVEIRA LIMA DE ALMEIDA
 LEONARDO RUFINO DA SILVA
 LIGIANE BARBOSA DE CASTRO
 LILIANE ALVES DE LUNA
 LOUISE CRISTINA LIMA BORGES
 LUCAS DANTAS DE MOURA CARVALHO
 LUCAS DE FAUSTO RESENDE
 LUCAS LEITE CARVALHO
 LUCENIR DA SILVA
 LUCIA MARIA MOURA DE MACEDO
 LUCIANA MARINHO DE OLIVEIRA
 LUCIANNA DE CASSIA RAMOS ALVES
 LUCIENE MARIA DA SILVA
 LUCILA MONTEIRO DA COSTA E SILVA
 LUIS AUGUSTO LIMA BORGES
 LUISA LEITE CARVALHO
 LUIZ CARLOS PEDROSA NOGUEIRA DE MELO
 LUIZ CLÁUDIO SILVA
 MADZY GOMES DE MELO DANTAS
 MARCELLA LIMA DE ALMEIDA NEVES
 MARCELO FELIPE DIAS LACERDA
 MARCELO RICARDO DE LIMA
 MARCIA MARIA FILGUEIRA DE SÁ E SILVA
 MARCIA MARIA GOMES DA SILVA
 MARCIO GOMES GERMANO
 MARCIO RUFINO DA SILVA
 MARCONI RUFINO DA SILVA
 MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ORRÚ
 MARIA APARECIDA PORPINO
 MARIA BERNARDETE DE ALBUQUERQUE MELO
 MARIA BETHÂNIA ARAUJO PIMENTEL
 MARIA DA CONCEIÇÃO CAMINHA DE OLIVEIRA
 MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS RUFINO
 MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES LEITE
 MARIA DE FATIMA LIMA
 MARIA DO CARMO ARAUJO PIMENTEL
 MARIA DO CARMO DA SILVA
 MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE LIMA
 MARIA DOS SANTOS SILVA
 MARIA EDITE DE OLIVEIRA SILVA
 MARIA EDUARDA DE LIMA SILVA
 MARIA EDUARDA FAJARDO CORREIA RABELO
 MARIA EDUARDA FERREIRA DE MOURA
 MARIA EDUARDA OLIVEIRA DA SILVA
 MARIA ELIANE FEIJO DE MESQUITA
 MARIA EUNICE DE SOUZA
 MARIA INEZ DOS SANTOS SOUZA
 MARIA ISABEL GOMES DA SILVA
 MARIA IVONE LINS VIANA
 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
 MARIA JOSILDA DA SILVA ANDRADE
 MARIA LAURA FREITAS COELHO DE MOURA
 MARIA LÉDA DA SILVA SANTOS
 MARIA ZALITEIA PEDROSA FERREIRA

MARIANA DE MORAIS PINTO
 MARIANA MACHADO DO NASCIMENTO
 MARIANA TEREZA DA SILVA
 MARIZA BEZERRA GOMES DE LIMA
 MARLI ALENCAR BRANCHES DE VASCONCELOS
 MARLI PEREIRA DA SILVA
 MARTA MARIA CABRAL
 MAURA FAJARDO DE MELO
 MAURICEA BANDEIRA DE MORAES
 MEIRY MARIANO DE ABREU
 MICHAEL NAYTE LINS DE SOUZA
 MICHEL BANDEIRA DE MORAIS
 MICHELE BANDEIRA DE MORAIS
 MICHELINE NOBREGA FONTES DA SILVA
 MIRIAM PEREIRA DA SILVA
 MIRIAN BEZERRA CAMPOS
 MOISÉS PEREIRA DA SILVA
 MÔNICA MARIA CAMINHA DE OLIVEIRA
 MONIQUE DANIELE GUILHERME DOS SANTOS
 NADJA FAGUNDES DOS SANTOS
 NATÁLIA DE LIMA SILVA
 NATALIA MENDES DA SILVA
 NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA
 NATHALIA ANNIE LAURENTINO VIEIRA
 NAYANE ACIOLY DE ALMEIDA
 PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
 PAULA FANCINETE COSTA DO NASCIMEWNTO
 PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
 PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA
 POLIANA RAMOS GONÇALVES
 RAYENNE KARINE SIQUEIRA PEREIRA
 REBECA FREXEIRA LEAL
 RENATO ALVES DA SILA
 RICARDO JORGE BRANDÃO DE MOURA
 RIZELDA FERREIRA TAVARES
 ROBERIO WASHINGTON AS SILVA SOUSA
 ROBERTO FRANCISCO DA ROCHA FILHO
 ROSANA MARIA DA SILVA
 ROSANA PEREIRA DA SILVA
 ROSIANE MARIA DE ALBUQUERQUE
 ROSINEIDE MOURA DOS SANTOS
 SAMUEL SUZANO DE LUNA
 SANDRA MENDES DA SILVA
 SARAH DA SILVA COSTA
 SEVERINO ALEXANDRE BARBOSA
 SILENE RODRIGUES MATIAS
 SILENE SILVA DE FAUSTO RESENDE
 SILVANA MARIA VICENTE DA SILVA
 SILVANA TENORIO ALVES
 SILVIA REGINA NOGUEIRA DE MELO
 SIMONE GOMES DA SILVA
 SOLANGE DE OLIVEIRA
 SUELI DE OLIVEIRA
 SUELY MARIA DOS SANTOS TORRES
 TAINÁ PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
 TAYNÁ MOREIRA DE GUSMÃO
 TAYRINE CIRINO DE LIMA DA SILVA
 THAYS ALVES MACHADO
 THIAGO HENRIQUE MENDES DA SILVA
 THULIO CICERO GONÇALVES CAVALCANTE
 TOMAZ ARLINDO SILVA RIBEIRO
 VALDINEIDE MARIA LIMA DA SILVA
 VALÉRIA GONÇALVES DA SILVA
 VANDA GONÇALVES DA SILVA
 VERONICA CRISTINA CAVALCANTE DA SILVA
 VILMA ENIDI FERNANDES DOS SANTOS
 WANDNA CARVALHO LEITE E CARVAHO
 WANIA DE CARVALHO LEITE
 WANJA MARIA LEITE DOS SANTOS
 WILLAMS DE PAULA SILVA

CRENCIAMENTO PESSOA JURÍDICA
 ABANFARDAS COMERCIO E SERVIÇO LTDA
 EDINILSON EUFLAUSINO DA SILVA - 50732692415
 EVERTON LUIZ CAFÉ DE MOURA E SILVA - 04561496432
 GILVANILDO SILVA DE OLIVEIRA - 01029586454
 JULIANA MARIA DE LIMA OLIVEIRA - 06332254440
 MANOEL JANUARIO DOS SANTOS FILHO - 18039634415
 MARIA AUDILENE DA SILVA MATTUCCI - 24639796894
 SULAMITA SANTOS NOGUEIRA - 06144037403

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

CNPJ: - 08.903.189/0001-34

AVISO DE EDITAL

PROCESSO Nº 132/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020 – OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de infraestrutura digital para esta Câmara Municipal do Recife. Valor estimado: R\$ 3.034.842,96 (três milhões trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos). RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 09:00 horas do dia 02/12/2020. ABERTURA DAS PROPOSTAS: dia 02/12/2020 às 09:30 horas. INÍCIO DA DISPUTA: dia 02/12/2020 às 10:00 horas. O edital na íntegra encontra-se disponível no site www.licitacoes-e.com.br. Informações: Comissão de Licitação. Rua Monte Castelo, nº 131, 1º Andar, Boa Vista, Recife, PE – Fone: (81) 3301-1263, no horário de 08:00h às 13:30h, de segunda a sexta-feira. Recife, 18 de Novembro de 2020. **Marcello Falcão Novo** - Pregoeiro da Câmara Municipal do Recife

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

CNPJ: - 08.903.189/0001-34

AVISO DE EDITAL

PROCESSO Nº 098/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2020 - OBJETO: Registro de preços para prestação de serviços e locação de estrutura a fim de viabilizar cerimonia de posse dos vereadores, prefeito e vice prefeito da cidade do Recife em 01 de Janeiro de 2021, incluindo a transmissão ao vivo via internet com gravação para a Câmara Municipal do Recife. Valor estimado: R\$ 132.023,33 (cento e trinta e dois mil vinte e três reais e trinta e três centavos). RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 11:00 horas do dia 02/12/2020. ABERTURA DAS PROPOSTAS: dia 02/12/2020 às 11:30 horas. INÍCIO DA DISPUTA: dia 02/12/2020 às 12:00 horas. O edital na íntegra encontra-se disponível no site www.licitacoes-e.com.br. Informações: Comissão de Licitação. Rua Monte Castelo, nº 131, 1º Andar, Boa Vista, Recife, PE – Fone: (81) 3301-1263, no horário de 08:00h às 13:30h, de segunda a sexta-feira. Recife, 18 de Novembro de 2020. **Marcello Falcão Novo** - Pregoeiro da Câmara Municipal do Recife

Poder Legislativo

Presidente **EDUARDO MARQUES**

EXTRATO DO CONTRATO Nº15/2020

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a empresa SANCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA

HIGIENIZAÇÃO-EIRELI.

OBJETO: Fornecimento de 120 (cento e vinte) caixas de papel higiênico interfolhado, contendo cada caixa 10.000 (dez mil) folhas simples.
PRAZO: 12 (doze) meses, com termo inicial em 21/10/2020 e final 20/10/2021.
PREÇO: R\$ 9.576,00 (nove mil quinhentos e setenta e seis reais) VALOR GLOBAL.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.01.2.002.3.3.90.30
RECURSOS FINANCEIROS: Tesouro Municipal

EXTRATO DO TERMO DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº15/2020

O Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Recife, através do presente instrumento, designa o servidor AIRTON TEÓDULO DA SILVA JÚNIOR, Matrícula nº 105.001-00, com efeitos a partir da publicação deste termo como responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 15/2020, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a empresa SAMCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA, em 19/10/2020, na forma dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, devendo informar à Administração sobre eventuais vícios e irregularidades, propor soluções e sanções que entender cabível para regularização das faltas e defeitos observados, conforme disposto no referido contrato. ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO - Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Recife.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 197/2020.

Dispõe sobre restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas e travessas sem saída e similares.

Art. 1º Fica permitida a restrição ao tráfego de veículos, desde que autorizada pelo Poder Público Municipal, nos seguintes locais:

- I - vilas ou conjuntos residenciais;
- II - ruas sem saída; e
- III - ruas e travessas com características de ruas sem saída.

Parágrafo único. O acesso e o tráfego local de veículos ficarão limitados apenas aos moradores e visitantes autorizados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - vila ou conjunto residencial: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;
- II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade; e
- III - ruas e travessas com características de ruas sem saída: ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º Somente serão passíveis da restrição estipulada nesta Lei as vilas, os conjuntos residenciais, as ruas e travessas sem saída e similares que:

- I - tenham apenas usos residenciais;
- II - não apresentem mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável; e
- III - sirvam de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

Art. 4º Fica vedada a restrição ao tráfego quando os locais especificados no art. 1º servirem de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor, para o respectivo patrimônio público.

Art. 5º No espaço correspondente ao leito carroçável, poderá ser realizado fechamento por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares.

§ 1º O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à vila, à rua sem saída e às ruas e travessas com características de ruas sem saída se articula.

§ 2º A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, da rua sem saída e das ruas e travessas com características de ruas sem saída.

§ 3º Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

Art. 6º Em se tratando de ruas sem saída ou ruas e travessas com características de ruas sem saída, o espaço destinado às calçadas deverá permanecer aberto, sem qualquer obstáculo, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º Será admitido o fechamento do acesso de pedestres somente após às 22h (vinte e duas horas), devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente, até às 7h (sete horas) do dia seguinte.

Art. 7º Em se tratando de vilas ou conjuntos residenciais, será possível o fechamento para pedestres, considerando tratar-se de áreas comuns, anteriormente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º As solicitações de autorização para o fechamento de vilas ou conjuntos residenciais, ruas sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída deverão ser protocoladas junto ao Poder Público Municipal, e instruídas com os seguintes documentos: I - declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, maioria dos proprietários ou moradores dos imóveis situados na vila ou conjunto residencial, rua sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída; II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel relativos aos imóveis solicitantes; e III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e dos imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 9º As solicitações referidas no art. 8º serão analisadas pelos Órgãos competentes, ouvidos, obrigatoriamente, pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC).

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise supracitada no caput concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

§ 2º Os Órgãos da Administração Municipal indicarão a forma do fechamento a ser utilizada dentre as referidas no caput do art. 5º e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização, para a implementação do fechamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o fechamento só poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestadas pelo Órgão solicitante.

§ 4º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos, como tapa-buraco, poda de árvore e reparo da iluminação pública.

Art. 10. Concedida a autorização, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.

Art. 11. Verificado pelo Órgão competente o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 12. O lixo proveniente das residências situadas em vilas, conjuntos residenciais, ruas e travessas de que trata esta Lei deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de outubro de 2020. Samuel Salazar Vereador do Recife.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por objetivo regulamentar a restrição ao tráfego de veículos em vilas ou conjuntos residenciais, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local do município do Recife. A Proposição visa possibilitar o fechamento de vilas ou conjuntos residenciais, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, assim definidas como as vias cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais desde que situadas na mesma quadra fiscal, mediante análise e autorização prévia da Poder Executivo Municipal. Com efeito, considerando que a restrição em comento não pode causar reflexos negativos para o tráfego e circulação do entorno, sua implementação foi condicionada ao atendimento de diversos requisitos, dentre os quais destacamos que a via objeto do fechamento poderá servir apenas de acesso a imóveis residenciais, assim como deverá permanecer aberto, sem qualquer obstáculo, espaço destinado às calçadas, permitindo a livre circulação de pedestres. Ademais, os moradores beneficiários do fechamento serão responsáveis pelo adimplemento de contrapartidas de cunho ambiental, tais como desimpermeabilização das calçadas com instalação de pisos ou poços drenantes, plantio de árvores, implantação de dispositivos para coleta de águas de chuva, coleta reciclável, reúso de água e ampliação das áreas ajardinadas, bem como pela limpeza da área. Assim, diante dos entraves anteriormente pontuados, a Proposta contempla que a autorização de fechamento deverá contar com a anuência da maioria dos proprietários dos imóveis situados na vila ou conjunto residencial, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local, sendo todos solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições constantes desta Lei, inclusive no que tange à adoção de providências e imposição de penalidades. Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria vem arremida no art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), cumulado com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Tendo em vista o exposto, ante o interesse público de que se reveste a presente Propositura, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a sua aprovação. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de outubro de 2020. Samuel Salazar Vereador do Recife.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 198/2020.

Institui as bases para a elaboração da "Política Municipal de Promoção dos Direitos dos Migrantes e Refugiados" no município do Recife. Art. 1º Esta Lei institui as bases para a elaboração da "Política Municipal de Promoção dos Direitos dos Migrantes e Refugiados" no município do Recife.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - migrantes, as pessoas que se enquadrem nas situações definidas no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017; e

II - refugiados, as pessoas que se enquadrem nas situações definidas no art. 1º da Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 3º A "Política Municipal de Promoção dos Direitos dos Migrantes e Refugiados" será elaborada em conformidade com os seguintes princípios:

- I - acolhida humanitária;
- II - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas de migrantes e refugiados;
- III - promoção da regularização da situação dos migrantes e dos refugiados;
- IV - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos de migrantes e refugiados;
- V - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- VI - promoção de direitos sociais dos migrantes e dos refugiados, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;
- VII - fomento à convivência familiar e comunitária;
- VIII - promoção do direito dos migrantes e dos refugiados ao trabalho decente; e
- IX - respeito à efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos e dos direitos dos migrantes e refugiados de que o Brasil seja signatário.

Art. 4º A "Política Municipal de Promoção dos Direitos dos Migrantes e Refugiados" será concebida de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - isonomia no tratamento aos migrantes e refugiados, bem como às diferentes comunidades;
- II - efetivação dos direitos e do bem-estar de crianças e adolescentes migrantes e refugiados, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;
- IV - garantia de acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação dos migrantes e refugiados por meio dos documentos de que forem portadores, inclusive para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde;
- V - publicidade de informações sobre os serviços públicos municipais direcionados para migrantes e refugiados;
- VI - apoio a grupos de migrantes e refugiados, associações e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles; e
- VII - prevenção permanente e comunicação imediata às autoridades competentes em relação a graves violações de direitos de migrantes e refugiados, em especial:
 - a) o tráfico de pessoas;
 - b) o trabalho escravo ou a exploração trabalhista;
 - c) a xenofobia;
 - d) as agressões físicas; e
 - e) as ameaças psicológicas de que sejam vítimas no processo do deslocamento.

Art. 5º A "Política Municipal de Promoção dos Direitos dos Migrantes e Refugiados" buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

- I - garantir aos migrantes e refugiados, bem como às suas famílias, o acesso a direitos fundamentais e sociais garantidos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, tais quais:
 - a) vedação da discriminação em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política; e
 - b) direito à vida, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à propriedade e à manutenção da família.
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - impedir violações de direitos;
- IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil; e
- V - garantir o direito dos migrantes e dos refugiados ao trabalho decente;

Art. 6º O Poder Público Municipal, visando assegurar o atendimento qualificado aos migrantes e refugiados no âmbito dos serviços públicos municipais, poderá realizar as seguintes ações administrativas, além de outras que julgar adequadas:

- I - formação de Agentes Públicos voltada à:
 - a) sensibilização para a realidade da migração em Recife, com orientação sobre direitos humanos e direitos dos migrantes e refugiados conforme a legislação pertinente; e
 - b) interculturalidade de línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos aos migrantes e refugiados.
- II - capacitação dos Conselheiros Tutelares para proteção das crianças e dos adolescentes migrantes e refugiados e seus descendentes nascidos no Brasil;
- III - capacitação da Rede Municipal de Ensino para atender as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos migrantes e refugiados de acordo com suas identidades étnico-culturais;
- IV - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior fluxo de migrantes e refugiados para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários;
- V - capacitação dos profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social sobre a legislação concernente aos direitos dos migrantes e refugiados;
- VI - instalação de Centros de Referência específicos para o atendimento de migrantes e refugiados, ou adaptação dos Centros de Referência já existentes, para que desenvolvam, em alas especiais, os atendimentos referidos no caput, destinados à prestação de serviços de acolhimento social e à articulação do acesso aos demais serviços públicos; e
- VII - estabelecimento de parcerias com Órgãos e/ou Entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos migrantes e dos refugiados, bem como para dar celeridade à emissão de documentos.

Art. 7º A "Política Municipal de Promoção dos Direitos dos Migrantes e Refugiados" será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Comissões da Câmara Municipal do Recife, 29 de outubro de 2020. IVAN MORAES FILHO VEREADOR.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei estabelece as bases para a elaboração da "Política Municipal de Promoção dos Direitos dos Migrantes e Refugiados" no município do Recife, à luz da legislação nacional vigente, do Estatuto do Estrangeiro e da Lei Federal nº 13.445, de 24 de março de 2017. Embora frequentemente mascarado, é expressivo o número de migrantes e refugiados vivendo no Brasil. Um levantamento apresentado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) apontou 80 mil novos pedidos de refúgio para o Brasil em 2018, mais que o dobro dos 33 mil feitos no ano anterior. Recife não ficou de fora desse aumento no número de pessoas migrantes e refugiadas. Um olhar atento durante um passeio na Conde da Boa Vista permitia, há bem pouco tempo, perceber a presença marcante de senegaleses atuando no comércio informal, antes da retirada desses comerciantes do local. Também podemos chamar atenção para os 101 (cento e um) venezuelanos que chegaram ao Recife através do Programa de Interiorização Voluntária Pana, em 17 de dezembro de 2018. Diversos outros exemplos poderiam se somar aos ora apresentados para demonstrar a necessidade de uma atenção especial voltada para migrantes e refugiados. Essa necessidade já foi reconhecida pelo Legislativo em nível estadual, como se nota a partir de diversas Iniciativas Legislativas (Requerimentos 1231/2019 e 1398/2019, Projeto de Resolução 560/2019, Indicação nº 4028/2020, entre outros). No âmbito federal, o Brasil, em 1997, instituiu a Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Essa Lei adveio da Convenção sobre o Estatuto de Refugiados, conhecida como Convenção de 1951 das Nações Unidas (já ratificada pelo Brasil através do Decreto Federal nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961), que sofreu modificações em Protocolos posteriores, ampliando, inclusive, o conceito de "refugiados", que passou a incluir "toda aquela pessoa que tivesse fugido de seu país porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira ou conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública". O Brasil participou, ainda, em 2004, com os demais países da América Latina, da elaboração da Declaração México e da aprovação do Plano de Ação para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina. O objetivo de estabelecer bases para a criação de uma Política Municipal na Capital é incentivar o estabelecimento de uma rede humanitária, jurídica e social de apoio, acolhimento e inclusão para essas pessoas, permitindo que elas possam ter acesso aos serviços básicos ofertados pelo Poder Público, bem como resguardando sua dignidade e endurecendo, através de medidas efetivas de prevenção, o combate à xenofobia e à discriminação étnica. Projeto similar já foi aprovado por esta Casa Legislativa. O Projeto de Lei nº 170/2018, que instituiu as bases para a elaboração da Política Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade dos Agentes Públicos no Município do Recife, foi aprovado em Sessão Plenária em maio de 2019 e sancionado pelo Executivo Municipal em 3 de junho de 2019 (Lei Municipal nº 18.582/19). Por fim, entende-se que preocupar-se de modo efetivo, por meio de um protocolo de Política Municipal, com os povos migrantes e refugiados representará para a Cidade do Recife excepcional avanço de desenvolvimento humano e social, visando à promoção de direitos, cidadania, isonomia e dignidade. Pedimos, portanto, aos Vereadores e às Vereadoras da Câmara Municipal do Recife a aprovação da presente Propositura. Sala de Comissões da Câmara Municipal do Recife, 29 de outubro de 2020. IVAN MORAES FILHO VEREADOR.